

tadual nº 77/2019 c/c art. 33, §7º da Constituição do Estado do Pará com redação da Emenda Constitucional nº 77/2019 e art. 201, §2º da Constituição Federal/1988 e Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF. Perfazendo o total de R\$1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), provenientes do óbito do ex-segurado JOÃO CARLOS GOMES DA SILVA, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA, onde ocupava o cargo de Agente de Portaria, sob a matrícula nº 55589908/1, falecido em 09/03/2021.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/05/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito (09/03/2021), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV - A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido das cotas individuais dos pensionistas remanescentes para fins de recálculo, conforme o disposto no art. 30, §2º, da Lei Complementar nº 39/2002, com redação da Lei Complementar nº 128/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 787605

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PORTARIA PS Nº 1890 DE 18 DE ABRIL DE 2022**

DISPÕE sobre a LIBERAÇÃO DE COTA do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/662623.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39 de 09.01.2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

RESOLVE:

I - Liberar a cota-parte de 50% da pensão instituída pela PORTARIA PS Nº 3269 de 12/11/2021, sobrestada em favor de outro interessado, de modo que BRUNA LUIZA ARAUJO CORREIA, na condição de filha menor, passe a receber o benefício na cota de 100%, no valor atualizado de R\$3.599,37 (Três mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), provenientes do óbito da ex-segurada Andreza Maria da Silva Araujo, pertencente ao quadro de ativos da Polícia Militar do Estado do Pará - PM/PA, onde ocupou a graduação de Cabo, mat. 57223572/1, cujo óbito se deu em 13/09/2020.

II - A liberação da cota-parte sobrestada se efetivará a partir de 01/05/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento da interessada (21/06/2021), conforme disposto na Portaria nº 3269 de 12/11/2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do IGEPREV/PA

Protocolo: 787653

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PORTARIA RET PS Nº 1816 DE 18 DE ABRIL DE 2022**

Dispõe sobre a REVISÃO DE PENSÃO por morte EM FUNÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, PROLATADA nos autos DA Ação REVISIONAL DE Pensão por Morte com pedido LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA nº 0807649-93.2017.8.14.0301, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2022/454907.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Revisar o benefício de pensão por morte, concedido originalmente pela PORTARIA PS Nº 0223 de 01/03/2017, modificado pela Portaria PS nº 810 de 22/02/2022 com a inclusão de RYAN CARVALHO QUARESMA, retificado pela PORTARIA RET PS Nº 1201 de 16/03/2022, com fundamento em decisão judicial prolatada nos autos da Ação Revisional de Pensão por Morte com Pedido Liminar de Tutela Antecipada nº 0807649-93.2017.8.14.0301, transitada em julgado em 11/03/2022, de modo a estabelecer o rateio igualitário da pensão por morte, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 - 33,34% em favor de RANDE MOURA CARVALHO QUARESMA, na condição de cônjuge, no valor de R\$8.902,27 (oito mil, novecentos e dois reais e vinte e sete centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A, 30, caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006 e 70/2010;

I.2 - 33,33% em favor de MARGARETH CRISTINA GARCIA VERAS, na condição de ex-cônjuge pensionada, no valor de R\$8.902,27 (oito mil, novecentos e dois reais e vinte e sete centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 25, 25-A, inciso II, 29, caput e §2º, 29-A, 30, caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010.;

I.3 - 33,33% em favor de RYAN CARVALHO QUARESMA, na condição de filho menor, no valor de R\$8.902,27 (oito mil, novecentos e dois reais e vinte e sete centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A, 30, caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006 e 70/2010.

Perfazendo o total de R\$26.706,83 (vinte e seis mil, setecentos e seis reais e oitenta e três centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Mario Cezar Quaresma, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, onde ocupava o cargo de Fiscal de Receitas Estaduais, mat. nº 46671/1, falecido em 26/09/2016.

II - A revisão do benefício se efetivará a partir de 01/05/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do trânsito em julgado da decisão judicial (11/03/2022), conforme orientado pela Procuradoria Jurídica deste Instituto nos autos do processo de cumprimento de decisão judicial nº 2022/454907.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no §8º, art. 40 da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 49/2005.

IV - Eventuais valores retroativos decorrentes da revisão anteriores a 11/03/2022 ficarão sobrestados para pagamento via RPV/Precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal/1988 e do Parecer nº 48/2020/PROJUR-IGEPREV.

V - A perda da qualidade de um dos dependentes implicará na reversão da respectiva cota individual, conforme disposto no art. 30, caput e §2º, da Lei Complementar nº 39/2002, em sua redação original.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 787738

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PORTARIA PS Nº 1.706 DE 07 DE ABRIL DE 2022**

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/1199172.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, §5º e §10, incisos I e II, 7º, 25, inciso I, 25-A, caput, §1º e §2º, incisos I e II, 29, caput, 31, §1º, inciso II, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$5.310,75 (cinco mil, trezentos e dez reais e setenta e cinco centavos), em favor de PRISCILIANO TOURAO CORREA NETO, na condição de filho maior inválido da ex-segurada Celina Martins Tourao Correa, pertencente ao quadro de servidores inativos da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA, onde ocupou a função de Auxiliar de Administração, mat. nº 173029/2, falecida em 21/09/2021.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/05/2022, com efeitos financeiros retroagindo ao óbito, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 787765

**INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PORTARIA PS Nº 1.530 DE 30 DE MARÇO DE 2022.**

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2022/223094.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I - Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso V e §5º, 25, inciso II, 25-A, caput e § 1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II e §2º, 36 e 36-A, caput e §2º, inciso II, da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.600,93 (um mil e seiscentos reais e noventa e três centavos), em favor de MARIA NIZA ANDRADE COELHO DA SILVA, na condição de genitora da ex-segurada Maria da Gloria Andrade Coelho da Silva, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Educação do Estado do Pará - SEDUC, onde exerceu o cargo de Especialista em Educação Classe II, mat. nº 3208621/3, falecida em 22/06/2021.

II - A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/05/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento administrativo (23/02/2022), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III - Ao valor dos proventos se aplica o disposto no art. 31, §2º da Lei Complementar nº 39/2002, incluído pela Lei Complementar nº 128/2020, em razão do acúmulo da presente pensão por morte com benefício de Aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do art. 31, §1º inciso II, tendo optado o pensionista por receber integralmente o benefício de Pensão por Morte da Aeronáutica.

IV - Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 786767